



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357349**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001182-75.2024.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante EULALIA ANDRADE DE MELO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e deram provimento à apelação da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001182-75.2024.8.26.0450**

**Apelantes e reciprocamente apeladas: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec e Eulalia Andrade de Melo**

**Voto nº 7027**

***ASSOCIAÇÃO.** Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Ré que não demonstra erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Majoração da reparação por dano moral fixada em R\$ 2.000,00. Admissibilidade. Adequação às circunstâncias do caso. Arbitramento em R\$ 5.000,00. Precedentes. **Recurso da ré não conhecido e apelação da autora provida.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação sobre descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contribuição associativa, a ré e a autora apelam, a primeira a alegar a validade da relação jurídica, a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, requer a minoração da reparação a tal título e a segunda a requerer a majoração dos danos morais.

Recursos tempestivos, preparado pela ré, isento de preparo o da autora e respondido somente aquela com preliminar de ausência de interesse processual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não é requisito para o exercício constitucional do direito de ação a tentativa de solução extrajudicial.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar inexistente a relação jurídica e inexigíveis os descontos no benefício previdenciário da autora, com a denominação “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, bem como condenar a ré a restituir à requerente o valor descontado mensalmente em dobro e à reparação por dano moral em R\$ 2.000,00.

Pois bem, verifico que a apelação da ré é genérica, repete a contestação e, em nenhum momento, demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença. Basta comparar fls. 77/84 com as razões recursais a fls. 171/5.

O recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado nem demonstra erros na análise da prova, nas premissas adotadas e nas conclusões jurídicas alcançadas. A referência a argumentos de petições anteriores ou a mera cópia não serve.

A ré não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (GILSON DELGADO

MIRANDA, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.*

O Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade decidiu dessa forma (REsp nº 38.610/PR, 2ª T., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 27/10/1993; REsp nº 170.410/PE, 1ª T., rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/8/1998).

Assim também precedentes deste Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Não acolhimento. 1. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Quantum que se mostra adequado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Razoabilidade e proporcionalidade que foram observadas, não comportando majoração. 2. Recurso da ré dissociado das razões da sentença recorrida. Incognoscibilidade. Argumentos da apelante que não combatem os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002417-57.2023.8.26.0274; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025).*

*APELAÇÃO – Falta de impugnação específica - Razões dissociadas - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Não conhecimento - Decisão mantida - Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade - Inobservância ao art. 932, inc. III, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1053416-20.2024.8.26.0002; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).*

Logo, não conheço da apelação da ré.

Quanto ao recurso da autora, o arbitramento da reparação por danos morais há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde abril de 2024 (fls. 10/24), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a quantia de R\$ 2.000,00 mostrou-se insuficiente, devendo ser aumentada para R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ) (abril de 2023). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Nesse sentido, em casos semelhantes:

*APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos da autora e da ré. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não*

*comprovada pela ré – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem - Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5 mil – Majoração ao importe de R\$ 10 mil – Não cabimento – Valor arbitrado na origem que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. JUROS DE MORA – Em se tratando de relação extracontratual, os juros devem ser computados desde o evento danoso (Súmula 54 C. STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação em 10% do valor da condenação – Inteligência do art. 85, § 2º, CPC – Inaplicabilidade do §8º-A, do art. 85, do CPC/15. SENTENÇA REFORMADA, a fim de condenar a ré à devolução dos valores na forma dobrada, assim como para alterar o termo inicial para cômputo dos juros de mora – Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o recurso da ré. (TJSP; Apelação Cível 1000888-70.2024.8.26.0111; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento parcial. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Restituição em dobro. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011127-57.2024.8.26.0007; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 16/02/2025).*

*APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência cumulada com danos morais e repetição do indébito – Procedência, em parte, para determinar a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma simples, e condenar a ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00. Apelação da autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais, bem como devolução em dobro – Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa – Ilícitude dos descontos que enseja o dever de indenizar - Incidência da restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), nos termos de recente pronunciamento do STJ – Dano moral configurado – Majoração do quantum da indenização para R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Corte – Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003404-79.2023.8.26.0408; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).*

*DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Acolhimento em parte. Requerido que promoveu descontos indevidos na aposentadoria do autor. Ausência de demonstração de regular associação a permitir os descontos efetuados. Ato ilícito que importa na declaração de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos desde o desembolso, nos termos do art. 398, do Código Civil. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Indenização devida e ora fixada em R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigida*

*monetariamente a partir do arbitramento (Súmula/STJ 362), com incidência de juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula/STJ 54). O cálculo da correção monetária observará o IPCA e os juros moratórios a taxa Selic, deduzindo-se dela o valor do índice de atualização monetária. Arts. 389, "caput" e parágrafo único, e 406, "caput" e parágrafos do CPC. Verba sucumbencial de responsabilidade da requerida (Súmula/STJ 326). Honorários, contudo, que devem ser fixados por equidade no caso concreto, nos termos dos decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000945-58.2024.8.26.0218; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).*

Em suma, a r. sentença é reformada para majorar a reparação por danos morais, nos termos acima expostos.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Majoro o valor dos honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da condenação.

Não conheço do recurso da ré e dou provimento à apelação da autora.

É como voto.

**Guilherme Santini Teodoro – relator.**